

**Concurso público - Edital - Habilitação específica exigida - Requisito técnico - Candidata - Não atendimento - Posse - Indeferimento - Manutenção**

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Professor municipal. Edital de concurso e lei local. Exigência de formação superior. Legalidade. Ofensa à lei de diretrizes e bases da educação não caracterizada.

- É dado ao Município, no âmbito de sua competência suplementar - art. 30, I, II e VI, CF -, legislar sobre a educação local, exigindo que seu corpo docente seja formado, exclusivamente, por profissionais com graduação em nível superior.

- Estando a exigência de formação em licenciatura plena em Ensino Normal Superior ou Pedagogia expressamente prevista no Edital do Concurso - e respaldada em lei local -, legítima a negativa de posse à autora, que não cumpriu esta premissa.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.08.058175-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado na Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Município de Belo Horizonte - 2º) Maria das Graças Leite - Apelados: Maria das Graças Leite, Município Belo Horizonte - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2010. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço da remessa oficial e dos apelos voluntários.

A Municipalidade de Belo Horizonte indeferiu a posse da autora no cargo de Professor Municipal do 1º e 2º Ciclo Fundamental, ao argumento segundo o qual o Edital nº 02/2004 estabelecia como requisito mínimo que o candidato dispusesse da licenciatura plena em curso normal superior ou pedagogia, com habilitação para o ensino das séries iniciais do ensino fundamental.

Sob a ótica da autora, é ilegal o ato administrativo, pois as exigências contidas no Edital foram cumpridas, já que é detentora de Curso Superior de Letras e habilitação para Magistério de 1º grau - 1ª à 4ª série -, por ser portadora de diploma de Magistério. Diante disso, haveria que ser nomeada e empossada no cargo, além de se ver indenizada por danos morais e pelo equivalente aos valores salariais que deixou de perceber diante do indeferimento de sua nomeação.

A autoridade judiciária julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo que o edital do concurso violou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao criar exigências superiores às contidas na mencionada lei. Refutou, contudo, o pedido indenizatório.

Consoante venho me posicionando em casos análogos, tenho que a sentença comporta reforma, *data venia*.

O edital especificou de forma objetiva o requisito técnico que os candidatos deveriam atender - Curso de graduação - licenciatura plena em Ensino Normal Superior ou Pedagogia, com habilitação para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental - sendo certo que o art. 5º da Lei Municipal nº 8.679/2003 exige a habilitação mínima de curso de nível superior com habilitação para o magistério.

Dentro dessa perspectiva, não reputo existir inconstitucionalidade no fato de a lei local estabelecer que o preenchimento do cargo somente poderá ocorrer no curso de nível superior referido, haja vista que a diretriz geral dada pela lei federal poderá ser observada pelo Município dentro de um juízo de oportunidade e conveniência.

A expressão empregada pela lei federal - "admitida" - não corresponde a "obriga-se". Trata-se de faculdade da Administração Pública.

Outrossim, conquanto a autora seja diplomada em curso superior - Letras -, é certo que não detém a habilitação exigida no Edital: Curso de graduação - licenciatura plena em Ensino Normal Superior ou Pedagogia, com habilitação para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental.

Nesse aspecto, privilegiar sua nomeação e posse seria solapar os princípios básicos do concurso público, pois que, ao lado de a exigência ser razoável e legal, não

se insurgiu contra o Edital em época apropriada, ou seja, no período de inscrição.

E mais: o acolhimento do pedido inicial implicaria franca violação ao princípio da igualdade, porquanto todos os demais candidatos tiveram que se submeter às normas do concurso - estabelecidas em caráter objetivo e de forma clara.

Nesse sentido, leciona Celso Ribeiro Bastos:

A expressão atual 'sem distinção de qualquer natureza' é meramente reforçativa da parte inicial do artigo. Não é que a lei não possa comportar distinções. O papel da lei na verdade não é outro senão o de implantar diferenciações. O que não se quer é que, uma vez fixado o critério de discriminações (p. ex.: ser portador de título universitário para exercer determinada profissão), um outro elemento venha interferir na abrangência desta mesma discriminação. Aí por exemplo se diria: as pessoas com mais de quarenta anos de idade ficam dispensadas do referido título. Nisto, portanto, reside a essência do princípio igualizador. E o impedir que critérios o mais das vezes subalternos, portadores de preconceitos ou mesmo voltados à estatuição de benefícios e privilégios, possam vir a interferir em uma discriminação justa e razoável feita pela lei (in *Curso de direito constitucional*, Ed. Saraiva, 11. ed. 1989, p. 169).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Aprovação. Posse. Pré-requisito de escolaridade não comprovado. Impedimento.

1. - A aprovação e classificação em concurso não confere o direito à posse no cargo, gerando apenas uma expectativa de sua concretização.

2. - Convocada para a posse, é obrigação da candidata demonstrar, através de documentação hábil, o pré-requisito de escolaridade exigido no edital de abertura do concurso público a que se submeteu e foi aprovada (RMS nº 16.127/MA, 6ª Turma, rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 24.04.2006, p. 464).

Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Magistério. Ensino de 1º e 2º graus. Diploma de licenciatura plena. Exigência do edital. Posse. Impossibilidade. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo.

II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovada em concurso para professor de ensino fundamental, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja a apresentação do diploma de curso de licenciatura plena em geografia, que lhe faculte o exercício do magistério nas disciplinas objeto do concurso (RMS nº 18.537/PR, 5ª Turma, rel. Ministro Felix Fischer, DJ 08.11.2004, p. 253).

Ao apreciar o tema, esta Corte já decidiu:

Mandado de segurança. Concurso. Nomeação. Posse. Exigência. Curso superior normal superior ou pedagogia. Não comprovação. Exigência para investidura. Sentença reformada. Exigindo o edital, como norma expressa, a apresentação de comprovante de conclusão de Ensino Superior Normal Superior ou Pedagogia e tal inoquerendo, não há falar em ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de inobservância

dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade perante os demais candidatos (Apelação Cível nº 1.0720.08.047490-4/001, rel. Des. Alvim Soares, j. 09.03.2010).

Direito administrativo. Concurso público. Edital. Cargo de professor municipal. Requisitos para habilitação. Legalidade. - Os requisitos para a ocupação dos cargos públicos, desde que fixados nos limites legais, devem ser exigidos de acordo com a conveniência da Administração. A legislação apenas estabeleceu o mínimo a ser observado, admitindo à Administração a fixação de critérios próprios e específicos para o desempenho das funções do profissional da educação. - Não há que se reconhecer o alegado direito se a candidata não preenche os requisitos de escolaridade exigidos no edital do concurso, estabelecidos conforme os ditames constitucionais e legais (Apelação Cível nº 1.0024.08.181446-9/001 - Rel. Des. Armando Freire, j. 23.03.2010).

Administrativo. Servidor público. Concurso público. Professor. Exigências editalícias. Descumprimento. Art. 62 da LDB. Requisitos mínimos que não impedem demais exigências. Recurso não provido. - Uma vez não atendidas todas as exigências exigidas em edital para fins de investidura em cargo de Professor, afasta-se qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública no que tange à negativa de posse ao candidato não habilitado. O art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traça apenas os requisitos mínimos exigíveis para a atuação na educação básica, nada impedindo que o Poder Público, atento aos critérios de oportunidade e conveniência, venha a exigir requisitos outros em prol da melhoria e do aprimoramento do ensino público do País. Recurso ao qual se nega provimento (Apelação Cível nº 1.0024.08.239383-6/001, rel. Des. Silas Veira, j. 05.11.2009).

Por conseguinte, reveste-se de legalidade o ato ora impugnado - que indeferiu a posse da autora no cargo de Professor Municipal do 1º e 2º Ciclo Fundamental, impondo-se seja desacolhido o pedido inicial.

Diante disso, nem sequer há que se analisar o segundo apelo, interposto pela autora e que pretende discutir seu direito à indenização.

Fundado nestas razões, em reexame necessário, reformo a sentença e julgo improcedente o pedido inicial, prejudicados os apelos voluntários.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

**Súmula** - REFORMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

...